SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216712 - GO (2025/0190818-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO CÉSAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 347 DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MARCO FÁTICO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento da continuidade delitiva impõe a análise individualizada das condutas praticadas para fins de aferição da prescrição da pretensão punitiva, não sendo possível considerar o delito como um único fato para afastar a incidência de marcos temporais distintos.

2. Tratando-se do crime previsto no art. 347 do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de 2 anos de detenção, o prazo prescricional pela pena em abstrato é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Assim, foi dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das eventuais condutas de fraude processual praticadas anteriormente a 30/5/2019.

3. A conduta praticada em 16/9/2019, expressamente reconhecida no acórdão recorrido como marco fático integrante da imputação, não alcançou o prazo prescricional até o recebimento da denúncia, ocorrido em 30/5/2023.

4. A alegação defensiva de que a acusação teria considerado fato posterior não narrado na denúncia não se verifica de plano, sendo incabível, na via eleita, a alteração das premissas firmadas delineadas pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59290246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 4afc50cf-6d18-4d7c-abd1-5d79e8237056

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59290246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 4afc50cf-6d18-4d7c-abd1-5d79e8237056

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216712 - GO (2025/0190818-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO CÉSAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 347 DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MARCO FÁTICO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento da continuidade delitiva impõe a análise individualizada das condutas praticadas para fins de aferição da prescrição da pretensão punitiva, não sendo possível considerar o delito como um único fato para afastar a incidência de marcos temporais distintos.
2. Tratando-se do crime previsto no art. 347 do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de 2 anos de detenção, o prazo prescricional pela pena em abstrato é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Assim, foi dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das eventuais condutas de fraude processual praticadas anteriormente a 30/5/2019.
3. A conduta praticada em 16/9/2019, expressamente reconhecida no acórdão recorrido como marco fático integrante da imputação, não alcançou o prazo prescricional até o recebimento da denúncia, ocorrido em 30/5/2023.
4. A alegação defensiva de que a acusação teria considerado fato posterior não narrado na denúncia não se verifica de plano, sendo incabível, na via eleita, a alteração das premissas firmadas delineadas pelas instâncias ordinárias.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58967701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:29
Código de Controle do Documento: 0772ba62-cec1-4264-9812-40eb08f0efde

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CÉSAR JOSÉ DA SILVA contra a decisão de fls. 192-195, que conheceu em parte do recurso em *habeas corpus*, deu-lhe parcial provimento para reconhecer a prescrição das condutas anteriores a 30/5/2019 e não conheceu do pedido relativo à caução por reiteração de pedido, com apoio em jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Nas razões do recurso, a defesa alega que a decisão agravada utilizou informações não constantes da denúncia para afastar a prescrição, ao considerar a existência de continuidade delitiva e uma conduta específica praticada em 16/9/2019, o que não teria sido narrado pelo Ministério Público.

Argumenta que a denúncia descreveu fatos "em datas não informadas, mas anteriores ao ano de 2019", vinculados à omissão de bens no divórcio litigioso, sem mencionar atos posteriores em continuidade delitiva. Afirma, ainda, que as alegações finais do Ministério Público não apontaram condutas posteriores, reiterando a narrativa originária.

Defende que houve violação do princípio da correlação, por desconsiderar os fatos descritos na denúncia e acrescer elementos extraídos do inquérito policial em prejuízo da defesa, caracterizando julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Expõe, em reforço, o voto divergente proferido no Tribunal de origem, segundo o qual a pena máxima em abstrato do art. 347 do Código Penal é de 2 anos e entre a data da petição inicial do divórcio (31/8/2017) e o recebimento da denúncia (30/5/2023) transcorreu lapso superior ao prazo prescricional, concluindo pela prescrição.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva nos termos do voto divergente e determinar o arquivamento integral do feito, afastando a consideração de eventuais condutas posteriores não descritas na denúncia; solicita, ainda, a juntada das alegações finais do Ministério Público apresentadas na origem.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58967701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:29
Código de Controle do Documento: 0772ba62-cec1-4264-9812-40eb08f0efde

Assim como relatado, defesa sustenta que a prescrição foi afastada com base em fato não narrado na denúncia, consistente em suposta continuidade delitiva decorrente de conduta posterior, praticada em 16/9/2019. Alega violação do princípio da correlação, pela inclusão de elementos não descritos na acusação, e requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Quanto à prescrição, a decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 194-195):

> No que concerne à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, em virtude da adequada elucidação técnica da questão, com fulcro no Tema n. 1.306 do STJ, utilizo como fundamento deste julgado o seguinte trecho do parecer do Ministério Público (fls. 182-184):
>
> > É que, como se sabe, o crime continuado difere do crime permanente. Aquele, como se sabe, ocorre quando há uma pluralidade de condutas que resultam em múltiplos crimes da mesma espécie, mas que, por uma ficção jurídica e para fins de aplicação da pena, são considerados uma continuação uns dos outros, devido a condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, resultando em uma única pena aplicada com acréscimo. Já o crime permanente caracteriza-se pela prolongação da consumação do delito no tempo, por vontade do agente, havendo uma única conduta e um único resultado e cuja situação de flagrância perdura no tempo.
> >
> > No caso dos autos, como visto, trata-se de continuidade delitiva, razão pela qual a análise da prescrição deve ser feita em relação a cada conduta tipificada como crime de fraude processual.
> >
> > [...]
> >
> > Entretanto, de qualquer forma, não há que se falar *in casu* em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena *in abstracto* pois, conforme ressaltado pela Corte *a quo*, uma das condutas restou assim narrada nos autos: **"... o réu realizou a juntada de documentos com a finalidade acima descrita no dia 16/09/2019"**. Além disso, restou ainda consignado pelo *Parquet* Estadual e pela Corte *a quo* que **"... o crime ora apurado foi praticado em continuação delitiva durante o processo de divórcio, com a juntada de diversos documentos, em momentos distintos, destinados a inovar artificiosamente, na pendência daquele processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz".**
> >
> > Constata-se, portanto, que a data do cometimento de uma das condutas, qual seja, 16/09/2019, não permite o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Isso porque, considerando-se que a pena máxima do crime do artigo 347 do Código Penal

Documento eletrônico VDA58967701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:29
Código de Controle do Documento: 0772ba62-cec1-4264-9812-40eb08f0efde

> (fraude processual) é de 2 (dois) anos de detenção, o prazo prescricional da pretensão punitiva pela pena em abstrato é de 4 (quatro) anos, conforme disposição do artigo 109, V, do Código Penal. Dessa forma, entre a referida data, 16/09/19 e o recebimento da denúncia, em 30/05/2023, não transcorreu aquele lapso prescricional, o que afasta a incidência da prescrição.
>
> Vale consignar, entretanto, que, sendo constatada, durante a instrução do feito, a prática de condutas típicas anteriores ao lapso de 4 (quatro) anos da data do recebimento da denúncia, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva dessas condutas pela pena em abstrato, o que, na hipótese de procedência da pretensão punitiva estatal, deve influenciar no ***quantum*** de aumento da continuidade delitiva.
>
> Assim, reconhecida a continuidade delitiva, a análise da prescrição deve ser realizada de forma individualizada em relação a cada conduta imputada. Considerada a conduta imputada em 16/9/2019 e a pena máxima cominada ao delito previsto no art. 347 do Código Penal (2 anos), o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal) não transcorreu até o recebimento da denúncia em 30/5/2023, afastando a prescrição da pretensão punitiva quanto a essa conduta.

Com efeito, considerando que a data de 16/9/2019 foi expressamente consignada no acórdão recorrido como marco fático integrante da imputação, tal premissa, estabelecida pelas instâncias ordinárias, não pode ser afastada ou modificada na estreita via do recurso em *habeas corpus*.

Ademais, embora a defesa sustente que a denúncia teria se limitado à descrição de fatos pretéritos, verifica-se que a própria peça acusatória fez referência à formalização do divórcio em 2019. Desse modo, os elementos documentais apresentados não permitem concluir, de plano, pela inexistência do marco temporal apontado, e eventual reconhecimento de circunstância diversa exigiria análise aprofundada da prova produzida, providência incompatível com a via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58967701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:29
Código de Controle do Documento: 0772ba62-cec1-4264-9812-40eb08f0efde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 216.712 / GO

Número Registro: 2025/0190818-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
522997331 52299733120258090000 53311925720218090120 53658232820238090000 5546701102022 58376600920238090120

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - FRAUDE PROCESSUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59264839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:05:15
Código de Controle do Documento: af7c525e-53e1-44d4-ac56-832cc11a739e

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:05:15
Código de Controle do Documento: af7c525e-53e1-44d4-ac56-832cc11a739e